

Agordo.
12-03-17
[Signature]
Manuel Delgado
Secretário de Estado da Saúde

PROJETO DE DIPLOMA

Grupo de Trabalho Despacho n.º 13585-A/2016 de 10 de
novembro do Sr. Secretário de Estado da Saúde

Lisboa, 13 janeiro de 2017

Proposta de Decreto-Lei

Em 1980, com a publicação do Decreto-Lei n.º 101/80, 8 de maio, reestrutura-se a Carreira de Administração Hospitalar, desde logo aí se expressando os fundamentos da sua reformulação nomeadamente vários aspetos, que conferem aos hospitais e à carreira características próprias no conjunto dos serviços e estabelecimentos sobre os quais o Estado detém responsabilidades”, os quais se podem subsumir ao seguinte:

- *“enorme relevância social, para a qual a comunidade tem especial e espontânea sensibilidade e a cujo rendimento e eficiência não devem ser regateados os meios necessários”;*

- *“os cuidados diferenciados são os mais caros entre os cuidados de saúde; os hospitais exigem orçamentos anuais volumosos ... dada a quantidade e diversidade dos meios que lhe são indispensáveis para funcionar corretamente...”;*

- *“...os hospitais se caracterizam como estabelecimentos de grande dimensão e não só em função do número (de profissionais) mas também diversidade de profissões, muitas delas de elevada especialização...”.*

Apesar da atualidade deste normativo e passados 36 anos da sua publicação, verifica-se um conjunto de circunstâncias nacionais e internacionais que, de forma direta ou indireta, determinam alterações substanciais na exigência e no paradigma do exercício de funções dos Administradores Hospitalares.

Com a reforma da Administração Pública portuguesa e a entrada em vigor da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi criada a dicotómica aferição entre carreiras de regime geral e as de regime especial, tendo estas vindo a ser sucessivamente revistas, pese embora a sua substituição pelo novo enquadramento geral consagrado pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho.

Sem prejuízo de, anualmente, as sucessivas Leis do Orçamento do Estado terem vindo a prever a revisão dos respetivos diplomas estatutários, a carreira de administração hospitalar tem-se mantido na sua versão base, desde a década de 80, o que torna manifesta a necessidade da sua atualização, dotando-a de enquadramentos jurídico e funcional adequados à continuidade e evolução do papel dos seus agentes na promoção e defesa do SNS, aferindo os seus conhecimentos e desenvolvimento dos conteúdos funcionais em perfeita sintonia com a natureza jurídica das diversas instituições prestadoras de cuidados de saúde nele integradas.

A esta necessária revisão, aglutina-se ainda o paradigma da alteração determinada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, a qual iniciou um processo de reforma da gestão hospitalar, não só mediante o aprofundamento das formas de natureza empresarial e da gestão dos recursos humanos, como a continuidade reconhecida como fundamental, do seu alargamento a outras tipologias de instituições de prestação de cuidados de saúde, conforme determinado pelo Programa de Estabilidade e Crescimento da República Portuguesa.

Com a criação de hospitais de natureza empresarial, foi assumido como regime regra o Código do Trabalho. Inicialmente, os hospitais sociedade anónima e, posteriormente, as entidades públicas empresariais passaram a contratar Administradores Hospitalares ao abrigo deste regime, à semelhança de outros profissionais.

Neste contexto verifica-se não existirem critérios homogêneos entre os Administradores Hospitalares contratados com Contrato de Trabalho e os contratados com Contrato de Trabalho em Funções Públicas. Os Administradores Hospitalares com regime de contratação em funções públicas estagnaram a legítima progressão na carreira e a contratação dos Administradores Hospitalares em regime de Contrato de Trabalho ficou dependente da negociação com a entidade empregadora. Independentemente do tipo de vinculação, contrato de trabalho em funções públicas ou contrato de trabalho, o conteúdo funcional é o mesmo, pelo que se justifica a convergência da sua regulamentação.

As funções de Administradores Hospitalares evoluíram e amadureceram num contexto de exigência, transparência e de prestação de contas crescentes que a gestão de dinheiro público sempre exigiu. Os desafios que a conjuntura de contenção de despesa coloca diariamente aos Administradores Hospitalares impõem à sua tomada de decisões a constante ponderação ética destas exigências e dos princípios e valores sociais constitucionalmente garantidos nos quais o SNS se funda.

O exercício de administração hospitalar faz-se em organizações extraordinariamente complexas pela utilização intensiva de recursos humanos, capital, tecnologia e conhecimento. Por outro lado, num contexto de necessidades em saúde crescentes tanto em qualidade, como em quantidade, e recursos financeiros escassos e limitados, exige-se um quadro de qualificação da administração hospitalar e de serviços de saúde, passando pela educação especializada, processo de recrutamento transparente, avaliação do desempenho, e formação contínua.

De facto, a especificidade da Carreira de Administração Hospitalar fundamenta-se em três eixos essenciais que, além de basilares, lhe atribuem o carácter especial e distintivo de entre as restantes carreiras de gestão ou outras, a saber: a especificidade das organizações de saúde em que se desenvolvem as funções; a especificidade das próprias funções e a formação específica necessária, condição necessária ao seu desempenho.

Assim, ponderadas todas as alterações, reformas e reorganizações entretanto ocorridas, o facto da carreira não ser revista desde 1980 e a exigência dos desafios que o futuro impõe e o presente coloca, justificam que se proceda à revisão da mesma.

Com a publicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e posteriormente com a Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, foram estabelecidos novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas. Estes diplomas estabeleceram igualmente a necessidade de revisão de um conjunto de carreiras onde se insere a Carreira de Administração Hospitalar.

À semelhança da experiência comparada, impõe-se adaptar à realidade portuguesa os ensinamentos advindos de realidades europeias e outras de países terceiros no âmbito dos quais se tem reconhecido a especificidade da gestão de uma unidade prestadora de cuidados de saúde, independentemente do seu grau de diferenciação, versus a gestão empresarial comum.

De há muito que se entende e é reconhecido, que a função inerente a um Administrador Hospitalar é passível de ser enquadrável numa trilogia básica determinada pela especificidade das organizações em que se desenvolve o seu trabalho, a inerente complexidade que a tal se acarreta no exercício da atividade e a formação necessária ao seu desempenho.

13
MMP
W

Neste contexto, a Carreira de Administração Hospitalar, pela sua formação específica, e conteúdo funcional, não permite a sua integração numa carreira geral, impondo-se, por isso, e como subsistente, a criação de uma carreira de regime especial, de harmonia com o disposto no artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e nos termos do n.º 4 do artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada por aquela, já que os seus conteúdos funcionais não são passíveis de ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais, verificando-se que os seus profissionais se sujeitam a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais e tendo que deter grau académico, habilitação em curso de formação específico e título profissional para integrar a carreira.

Foram observados os procedimentos decorrentes dos artigos 350.º a 354.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

De harmonia com o disposto no artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à criação da carreira especial de administração hospitalar e de serviços de saúde no âmbito da organização e gestão dos serviços e estabelecimentos sob tutela do Ministro da Saúde.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores integrados na carreira de administração hospitalar, criada pelo Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de maio, cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas.

2 - O presente decreto-lei aplica-se, ainda, aos administradores hospitalares com contrato de trabalho, que exerçam funções equiparadas aos administradores hospitalares referidos no número anterior nos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, com habilitação relevante para efeitos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de maio, e neles providos.

Artigo 3.º

Enquadramento legal

1 - Aos administradores hospitalares e de serviços de saúde com contrato de trabalho em funções públicas é aplicável a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho com as especificidades decorrentes do presente decreto-lei.

2 - Aos administradores hospitalares e de serviços de saúde com contrato de trabalho é aplicável o Código do Trabalho com as especificidades decorrentes do presente decreto-lei.

CAPÍTULO II

Nível habilitacional

Artigo 4.º

Habilitações

1 - Para o exercício de funções de administrador hospitalar e de serviços de saúde é exigida titularidade de formação específica tendo por base a obtenção das capacidades e conhecimentos técnicos diferenciados.

2 - Nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior é exigida a titularidade de Curso de Especialização em Administração Hospitalar ou formação equivalente reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pela Educação e Ensino Superior e Saúde.

3 - O critério de reconhecimento de outras formações como título bastante para o ingresso profissional deve garantir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) natureza de grau pós-licenciatura;
- b) referencial de competências a definir em diploma próprio;
- c) número mínimo de 120 ECTS;
- d) formação com integração de componentes teórico-práticas, trabalho de campo e estágio tutelado num mínimo de 40 ECTS.

Artigo 5.º

Natureza e qualificação do nível habilitacional

O nível habilitacional exigido para a carreira especial de administrador hospitalar e de serviços de saúde corresponde às categorias previstas no presente decreto-lei.

CAPÍTULO III

Estrutura da carreira

Artigo 6.º

Grau de complexidade funcional

A carreira especial de administração hospitalar e de serviços de saúde é classificada como de grau 3 de complexidade funcional.

Artigo 7.º

Categorias

1 - A carreira especial de administração hospitalar e de serviços de saúde é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias, da base para o topo, indicadas como classes:

- a) Administrador hospitalar e de serviços de saúde de 3.ª classe;
- b) Administrador hospitalar e de serviços de saúde de 2.ª classe;
- c) Administrador hospitalar e de serviços de saúde de 1.ª classe.

2 - O conteúdo funcional inerente a cada uma das categorias da carreira especial de administração hospitalar e de serviços de saúde consta no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

15

aut.

C

LMM

25

Artigo 8.º
Recrutamento

- 1 - O recrutamento para os postos de trabalho dos administradores hospitalares e de serviços de saúde é feito mediante procedimento concursal realizado pela Administração Central do Sistema de Saúde I.P., com o objetivo de fixar uma classificação por categorias dos administradores hospitalares e de serviços de saúde.
- 2 - O concurso deve abranger uma pluralidade de postos de trabalho.
- 3 - O preenchimento dos postos de trabalho é feito por escolha dos trabalhadores preferindo os melhores classificados no concurso a que se refere o n.º 1.
- 4 - Os requisitos e trâmites atinentes ao procedimento concursal a que se refere o n.º 1 constam de portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas Finanças e Administração Pública e Saúde.

Artigo 9.º
Postos de trabalho

- 1 - O número máximo de postos de trabalho de administradores hospitalares e de serviços de saúde a que se refere o artigo anterior é fixado por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas Finanças e Administração Pública e Saúde.
- 2 - O mapa de postos de trabalho a preencher por instituição e por categoria deverá ser determinado de acordo com critérios objetivos e nacionais assentes na complexidade e diferenciação das instituições, obtido o parecer favorável da Comissão de Acompanhamento prevista no artigo 18º.
- 3 - A distribuição dos postos de trabalho fixados nos termos do n.º 1 pelos estabelecimentos e serviços sob tutela do membro do Governo responsável pela área da Saúde é feita pelo Conselho Diretivo da ACSS, I.P., obtido o parecer favorável da Comissão de Acompanhamento, de acordo com critérios a publicar no seu sítio da internet.
- 4 - Os postos de trabalho a que se referem o n.º 1 podem ser preenchidos por administradores hospitalares e de serviços de saúde com contrato de trabalho em funções públicas ou com contrato de trabalho.

Artigo 10.º
Deveres funcionais especiais

- 1 - Os administradores hospitalares e de serviços de saúde estão adstritos ao cumprimento dos deveres éticos e princípios deontológicos, exercendo a sua profissão com autonomia técnica e científica.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os administradores hospitalares e de serviços de saúde, independentemente da natureza do vínculo, ficam sujeitos aos deveres dos trabalhadores em funções públicas e, em especial, aos seguintes:
 - a) Dirigir equipas multiprofissionais com respeito pelas autonomias técnicas dos profissionais;
 - b) Atuar de forma transparente, garantindo princípios de equidade a cidadãos, utentes e profissionais, com objetivo de criar confiança nos serviços e no sistema de saúde;
 - c) Assegurar e garantir a concretização das orientações definidas nos termos da lei e das orientações estratégicas emanadas pelo Ministério da Saúde;
 - d) Planear, acompanhar e controlar as atividades produtivas do serviço de saúde e os custos inerentes a essa atividade;
 - e) Maximizar a utilização de recursos tendo em conta as necessidades em saúde com respeito pela dignidade da pessoa humana;
 - f) Guardar e garantir sigilo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento resulte do exercício das suas funções;

g) Promover a correta articulação dos serviços de saúde otimizando os recursos existentes com vista à realização de prestações de saúde de qualidade.

Artigo 11.º

Ingresso e acesso

1 - O ingresso na carreira faz-se pela categoria de administrador hospitalar e de serviços de saúde de 3.ª classe, de entre profissionais habilitados com o Curso de Especialização em Administração Hospitalar, nos termos do disposto no artigo 4.º.

2 - O acesso às categorias de administrador hospitalar e de serviços de saúde de 2ª e de 1ª classe exige cumulativamente, a detenção das qualificações dos administradores hospitalares e de serviços de saúde nos termos do artigo 4.º e um mínimo de três e cinco anos, no exercício efetivo de funções nas categorias de 3ª e de 2ª classe, respetivamente.

3 - Os critérios atinentes à efetiva promoção prevista no número anterior constam de despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas Finanças e Administração Pública e Saúde.

Artigo 12.º

Continuidade do exercício de funções

O exercício de funções de administrador hospitalar e de serviços de saúde ao abrigo de qualquer modalidade de vínculo de emprego abrangido pelo presente diploma, independentemente do empregador, releva como exercício de funções na carreira e na categoria quando os trabalhadores mudem de empregador, havendo sucessão na posição de empregador.

Artigo 13.º

Mobilidade

1 - Os administradores hospitalares e de serviços de saúde, por sua solicitação ou acordo, podem desempenhar funções em estabelecimentos e serviços sob tutela do membro do Governo responsável pela área da Saúde sem que exista o correspondente posto de trabalho, mediante acordo entre o empregador de origem e de destino ou autorização do referido membro do Governo.

2- O exercício de funções nos termos do número anterior tem a duração estabelecida no regime geral.

3 - Os administradores hospitalares e de serviços de saúde em funções nos termos do número anterior mantêm a remuneração correspondente à categoria que detêm.

Artigo 14.º

Duração e organização do tempo de trabalho

O período normal de trabalho da carreira especial de administração hospitalar é o de isenção de horário, o qual não carece de acordo para o efeito por parte do trabalhador, nem confere o direito a acréscimo remuneratório.

Artigo 15º

Regime de exclusividade

Os administradores hospitalares e de serviços de saúde exercem funções em regime de exclusividade, não podendo exercer qualquer outra atividade, com exceção das seguintes:

- a) Atividades docentes em estabelecimento de ensino superior;
- b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras atividades análogas;

- c) Participação em órgãos consultivos de instituição terceira àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
- d) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames que sejam terceiros à instituição a que esteja vinculado;
- e) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por determinação destas entidades;
- f) Atividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projetos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de atividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios.

Artigo 16.º

Avaliação do desempenho

1 - A avaliação do desempenho dos trabalhadores que integrem a carreira especial de administrador hospitalar e de serviços de saúde rege-se pelo sistema adaptado do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação de Desempenho na Administração Pública (SIADAP 2), a estabelecer em diploma próprio.

2 - O avaliador é um administrador hospitalar e de serviços de saúde mais graduado ou, na ausência deste, a comissão de acompanhamento da carreira especial de administração hospitalar e serviços de saúde prevista no artigo 18.º.

Artigo 17.º

Estatuto remuneratório

Os administradores hospitalares e de serviços de saúde, em exercício efetivo de funções, são equiparados para efeitos remuneratórios e de despesas de representação, aos cargos previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, nos seguintes termos:

- a) O administrador hospitalar e de serviços de saúde de 3.ª classe é equiparado a cargo de direção intermédia de 2.º grau;
- b) O administrador hospitalar e de serviços de saúde de 2.ª classe é equiparado a cargo de direção intermédia de 1.º grau;
- c) O administrador hospitalar e de serviços de saúde de 1.ª classe é equiparado a cargo de direção superior de 2.º grau.

Artigo 18.º

Comissão de acompanhamento

1 - Para efeitos do disposto no presente diploma é criada a comissão de acompanhamento da carreira especial de administração hospitalar e de serviços de saúde, a qual é constituída por administradores hospitalares e de serviços de saúde de 1ª classe, a designar por despacho do Ministro da Saúde.

2 - A comissão de acompanhamento é constituída por três elementos efetivos e dois suplentes, não sendo remunerados pelo exercício de funções.

3 - O mandato dos elementos da comissão tem a duração de três anos, não sendo renovável, sem prejuízo da sua manutenção em funções até à sua efetiva substituição.

4 - À comissão compete, nomeadamente:

- a) Criar um modelo de regulação do exercício profissional;
- b) Estabelecer um processo de certificação e de recertificação de competências;
- c) Assegurar o cumprimento do código deontológico;

- d) Assegurar a avaliação supletiva do desempenho dos administradores hospitalares e de serviços de saúde nos termos do artigo 16.º;
- e) Emitir parecer sobre os critérios previstos no n.º 2 e 3 do artigo 9º.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 19º

Disposições comuns

- 1 - A transição dos administradores hospitalares referidos nos artigos seguintes opera-se mediante aprovação de listas nominativas pela ACSS, I.P..
- 2 - A comissão referida no artigo anterior dispõe de 90 dias, após a sua constituição, para apresentação ao Ministro da Saúde do modelo de regulação do exercício profissional.
- 3 - Até à aprovação da portaria prevista no n.º 4 do artigo 8.º do presente decreto-lei, aplica-se o regime previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei nº 101/80, de 8 de maio.
- 4 - O exercício de funções em cargos de direção ao abrigo do estatuto de pessoal dirigente, ou nomeados como gestores públicos ao abrigo do respetivo estatuto, conta para todos os efeitos legais, como prestado na respetiva categoria e carreira.
- 5 - Para efeitos do disposto na primeira parte do n.º 2 do artigo 4.º considera-se habilitação bastante a titularidade do Curso de Especialização em Administração Hospitalar da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa.

Artigo 20.º

Administradores hospitalares com contrato de trabalho em funções públicas em situação de nomeação definitiva

- 1 - Transitam para a categoria de administrador hospitalar e de serviços de saúde de 3ª classe da carreira especial de administrador hospitalar e de serviços de saúde, os administradores que sejam titulares da categoria de administrador hospitalar de 3ª classe da carreira de administração hospitalar.
- 2 - Transitam para a categoria de administrador hospitalar e de serviços de saúde de 2ª classe da carreira especial de administrador hospitalar e de serviços de saúde, os administradores que sejam titulares da categoria de administrador hospitalar de 2ª classe da carreira de administração hospitalar.
- 3 - Transitam para a categoria de administrador hospitalar e de serviços de saúde de 1ª classe da carreira especial de administrador hospitalar e de serviços de saúde, os administradores que sejam titulares da categoria de administrador hospitalar de 1ª classe da carreira de administração hospitalar.
- 4 - A transição a que se referem os números anteriores opera-se para o mapa de pessoal dos serviços e estabelecimentos do SNS onde foram colocados no último concurso para provimento dos lugares de administrador hospitalar previsto na Tabela II anexa ao Decreto-lei n.º 101/80, de 8 de maio.

Artigo 21.º

Administradores hospitalares com contrato de trabalho em funções públicas em situação de nomeação provisória

- 1 - Os administradores hospitalares colocados no atual denominado quadro único, em situação de nomeação provisória, transitam para o mapa de pessoal ou dotação global de pessoal dos hospitais ou outros serviços e estabelecimentos do SNS, onde se encontram colocados, para a categoria de administrador hospitalar e de serviços de

saúde de 3ª classe da carreira especial de administração hospitalar e de serviços de saúde, convertendo-se a sua nomeação em definitiva.

2 - Os administradores hospitalares colocados no quadro único, em situação de nomeação provisória, que à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem nomeados em cargos de direção ao abrigo do estatuto de pessoal dirigente, ou nomeados como gestores públicos ao abrigo do respetivo estatuto, transitam para o mapa de pessoal ou dotação global de pessoal dos hospitais ou outros estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde em que se encontravam colocados antes das referidas nomeações para a categoria de administrador hospitalar e de serviços de saúde de 3ª classe da carreira especial de administração hospitalar e de serviços de saúde, convertendo-se a sua nomeação em definitiva.

Artigo 22.º

Administradores hospitalares com contrato de trabalho por tempo indeterminado

1 - Os administradores hospitalares com vínculo de contrato de trabalho por tempo indeterminado com a categoria de administrador hospitalar e que reúnam as condições constantes do artigo 4º, transitam, no hospital ou outros estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde em que se encontrem contratados, para a categoria de administrador hospitalar e de serviços de saúde de 3ª classe da carreira especial de administrador hospitalar e de serviços de saúde, nos termos do número seguinte.

2 - O disposto no número anterior depende de manifestação expressa e voluntária do trabalhador.

3 - Os administradores hospitalares a que se referem os números anteriores, cuja remuneração seja superior ao estabelecido no artigo 17º, mantêm o seu estatuto remuneratório previsto no clausulado contratual até que aquele seja ultrapassado pela posição remuneratória que advenha da promoção por procedimento concursal a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 23.º

Norma revogatória

1 - São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de maio;
- b) O Decreto-Lei n.º 178/87, de 20 de abril;
- c) O Decreto-Lei n.º 158/2001, de 18 de maio.

2 - São, ainda, revogados, todos os atos administrativos e regulamentares habilitados pelos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia um do mês seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... de ... de 2017.

ANEXO

Conteúdos funcionais inerentes a cada uma das categorias da carreira de administrador hospitalar e de serviços de saúde a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º

I Conteúdo funcional da categoria de administrador hospitalar e de serviços de saúde de 3ª Classe	a) planear e coordenar a organização dos recursos disponíveis numa ótica de qualidade, eficácia e eficiência, colocando o utente no centro da atividade organizacional; b) elaborar e fazer executar os planos de atividades, garantindo o respetivo alinhamento com a estratégia organizacional definida, bem como a monitorização e avaliação sistemática para o cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos; c) responder pelos resultados atingidos ao seu nível de gestão; d) identificar as oportunidades de melhoria ao nível organizativo, promovendo uma gestão otimizada de recursos humanos e materiais, potenciando a capacidade instalada, e promovendo a sustentabilidade económica e financeira da instituição em que se integra; e) promover a ~~revisão~~ e melhoria contínua dos processos e resultados das unidades e serviços que dirige; f) implementar e divulgar as técnicas específicas de saúde na direção das unidades e serviços; g) integrar órgãos intermédios de gestão, com responsabilidades decisórias; h) acompanhar e monitorizar a execução da atividade contratualizada e adotar ou propor as medidas corretivas adequadas, numa perspetiva de benchmark interno e externo da atividade desenvolvida, respondendo pelos resultados atingidos ao seu nível de gestão; i) participar na definição e implementação de processos multidisciplinares e intersectoriais de trabalho; j) promover a melhoria contínua da estrutura, dos processos, e dos resultados, tendo em vista a implementação de uma cultura de qualidade, de segurança e de gestão de risco clínico; k) promover a articulação e integração entre os vários níveis de prestação de cuidados, quer a nível interno da organização quer a nível externo com outras instituições de saúde; l) promover a interligação entre as equipas clínicas e não clínicas; m) promover e implementar as medidas tendentes à defesa dos direitos dos utentes; n) promover a adequada implementação e utilização dos sistemas de informação para a saúde; o) manter um sistema de controlo interno eficaz destinado a assegurar a salvaguarda dos ativos, a integridade e fiabilidade do sistema de informação, a observância das leis, dos regulamentos e normas aplicáveis, assim como o acompanhamento dos objetivos globais definidos; p) promover a qualificação e valorização dos recursos humanos, através da atualização do conhecimento e das técnicas utilizadas bem como do envolvimento nas atividades de criação de valor; q) desenvolver atividades consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e/ou científica, no âmbito da gestão em saúde, que fundamentam e preparam a decisão; r) elaborar, autonomamente, ou em grupo, pareceres e/ou projetos, com diversos graus de complexidade. s) assessorar as instituições, serviços e unidades, nos termos da respetiva organização interna; t) integrar júris de concursos, ou outras atividades de avaliação, dentro da sua área de competência; u) planear, coordenar e desenvolver intervenções no seu domínio de especialização; v) desenvolver e colaborar na formação realizada na respetiva organização interna.
II - Conteúdo funcional da categoria de administrador hospitalar e de serviços de saúde de 2.ª Classe	Para além das funções inerentes à categoria de administrador hospitalar e de serviços de saúde de 3ª classe, ao administrador hospitalar e de serviços de saúde de 2ª classe incumbe dirigir departamentos e unidades orgânicas de especial complexidade e que possam incluir outras unidades e serviços de nível gestor inferior.
III - Conteúdo funcional da categoria de administrador hospitalar e de serviços de saúde de 1ª Classe	Para além das funções inerentes às categorias de administrador hospitalar e de serviços de saúde de 3ª e 2ª classe, ao administrador hospitalar e de serviços de saúde de 1ª classe, incumbe, nomeadamente: a) participar na gestão estratégica das instituições prestadoras de cuidados de saúde; b) gerir equipas multiprofissionais e pluridisciplinares, alinhando o seu desempenho com a visão estratégica e direcionando o seu esforço conjunto para a missão e objetivos organizacionais; c) representar as suas instituições no âmbito das suas atividades, mediante mandato conferido para o efeito, em particular na articulação com os parceiros sociais e comunidade.

1/2

aut.
C
MMP
25